

PROCESSO Nº 00191.001100/2023-58

Processo:	00191.001100/2023-58
Interessado	JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO
Cargo:	Ministro de Estado das Comunicações
Assunto:	Instauração de ofício. Suposto desvio ético decorrente de atividades desenvolvidas por pessoa não ocupante de cargo público, no âmbito do Ministério das Comunicações.
Relator:	Conselheiro BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

ABERTO DE OFÍCIO EM ANÁLISE DE CONJUNTURA. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DA MANUTENÇÃO, NO GABINETE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, DE PESSOA DA FAMÍLIA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Comissão de Ética Pública (CEP), em face da deliberação proferida na sua 20ª Reunião Extraordinária, de 15 de junho de 2023 (SUPER nº 4345109), ocasião na qual o Colegiado decidiu solicitar esclarecimentos a **JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, Ministro de Estado do Ministério das Comunicações**, sobre fatos narrados em notícia jornalística acerca das atividades desenvolvidas pelo seu [REDACTED], o [REDACTED], não ocupante de cargo público, no gabinete do Ministério das Comunicações (SUPER nº 4345394).

2. A matéria jornalística do Jornal O Estado de São Paulo é datada de **5 de junho de 2023**:



🕒 1 min de leitura

No podcast 'Notícia No Seu Tempo', confira em áudio as principais notícias da edição impressa do jornal 'O Estado de S. Paulo' desta segunda-feira (05/06/2023):

██████████ do ministro das Comunicações, Juscelino Filho, recebe empresários e despacha do gabinete oficial do genro, em Brasília, informam ██████████. Para especialista, a prática é irregular. Os encontros acontecem até mesmo quando Juscelino cumpre agenda fora da capital federal, de acordo com registros de entradas e saídas do Ministério, obtidos pelo Estadão. Um dos empresários recebidos confirma que tratou com ele sobre internet e debateu a "expansão da conectividade". ██████████ afirma que sua contribuição é "meramente de conselheiro informal", mesmo argumento usado pelo Ministério das Comunicações.

3. Instado a se manifestar (Despacho (SUPER nº 4362059), o interessado apresentou seus esclarecimentos preliminares (SUPER nºs 4392111 e 4915260).

4. Em suas considerações, o interessado defendeu a preservação da tempestividade da sua resposta, reconheceu a competência da CEP de apurar os fatos narrados na notícia jornalística, fez considerações acerca da competência da CEP e do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, admitiu a presença do sogro no ministério em ocasiões pontuais, acrescentando que:

A partir da referida reportagem, apresento as seguintes considerações:

- 1) O senhor ██████████, detentor de reconhecida experiência profissional na Administração Pública, veio, de forma voluntária, ao Ministério das Comunicações, colaborar com um retrato sobre a então situação desta pasta.
- 2) A colaboração do senhor ██████████ deu-se com total transparência, uma vez que seus registros de entrada ocorreram de forma regular, conforme disponibilizado via Lei de Acesso a Informação.
- 3) Destaca-se que não procede a alegação de que o senhor ██████████ proferiu qualquer despacho², uma vez que

não se produziu ou se prometeu produzir qualquer efeito administrativo, conforme exige o conceito dessa espécie de ato administrativo.

- 4) Consoante assevera a reportagem, não houve temas ou agendas específicas, mas tão somente conversas genéricas sobre temas de competência desta pasta.
- 5) Cumpre informar que tal auxílio de forma voluntariosa deu-se no período de transição, notadamente conhecido como "Os 100 Dias".

5. Continuou o interessado, argumentando: (i) que nunca aventou a possibilidade de nomear o [REDACTED], para cargo no Ministério; (ii) que o familiar atua em mercados distintos da atividade-fim do Ministério das Comunicações, o que afastaria indícios de interesse dele nos assuntos da Pasta; (iii) que o [REDACTED] apenas contribuiu de forma voluntária com sua experiência técnico-acadêmica; (iv) que a Portaria nº 1, de 8 de novembro de 2022 do gabinete de Transição Governamental (SUPER nº 4915256) admite a participação de voluntários não integrantes da Administração Pública Federal e que tais atividades são exercidas de forma gratuita; e (v) pugna pelo arquivamento do feito, dado que a presença do seu familiar em ocasiões pontuais nos primeiros momentos da gestão não configuraria ilicitude ou comportamento antiético.

6. É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

7. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes nos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da questão.

8. É oportuno relembrar que, para o recebimento de denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF) e demais normas pertinentes, às quais as autoridades públicas federais se submetem.

9. De acordo com consulta feita ao portal da transparência (SUPER nº 4362055), verifica-se que o interessado **JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO** ocupa o cargo de **Ministro de Estado das Comunicações**, o qual encontra-se abrangido pelo art. 2º, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II I - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos).

10. Assim, na condição de Ministro de Estado, o interessado encontra-se sob a competência desta Comissão.

11. Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise dos fatos contidos na notícia que originou o presente procedimento.

12. Identifica-se, preliminarmente, que o interessado **JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO**, em nenhum momento, negou a permanência do [REDACTED] nos recintos do Ministério das Comunicações (MCom), o que também seria inócuo, uma vez que registros de entrada e saída de pessoas do prédio público poderiam ser conferidas nas imagens das portarias, se fosse necessário, conforme o

próprio interessado explicou.

13. De maneira resumida, o interessado sustenta que a participação do [REDACTED] no gabinete do MCom aconteceu de forma voluntária, em virtude de sua reconhecida experiência profissional na Administração Pública Federal, com o objetivo de contribuir para a implementação das políticas públicas que passariam a ser gestadas, no âmbito do Ministério, a partir do exercício de 2023. Ressalta que o período de permanência do [REDACTED] nas instalações públicas teriam acontecido durante o período de transição de governo e que sua contribuição se deu por meio de conversas genéricas, sem agenda específica e sem redundar em despachos ou atos administrativos que pudessem movimentar eventuais ações no âmbito da pasta.

14. Há de se ressaltar que a transição governamental está prevista na Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.221, de 29 de junho de 2010, o qual elenca os princípios que alicerçam esse procedimento: a colaboração entre o governo atual e o governo eleito; a transparência da gestão pública; o planejamento da ação governamental; a continuidade dos serviços prestados à sociedade; a supremacia do interesse público; a boa-fé e a executoriedade.

15. Destaca-se, ainda, que a transição de governo se dá no último ano do governo anterior, não se podendo falar em "transição de governo" no primeiro ano do governante eleito. Por isso, afastado a argumentação de que a presença do [REDACTED] no gabinete do Ministério estaria explicada pela transição governamental. No entanto, considerando que o primeiro ano do atual governo foi marcado pela criação de nova estrutura administrativa na Esplanada e que diversos órgãos foram completamente recriados, há de se entender as dificuldades que todas as pastas enfrentaram no período, inclusive o Ministério das Comunicações.

16. Nesse sentido, é compreensível que o interessado **JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO**, ao assumir tão importante Pasta, tenha procurado cercar-se, no âmbito do MCom, de pessoas que conhecessem a estrutura e os meandros da Administração Pública.

17. Sobre o caso, colaciono recente julgado, no âmbito da CEP, em sua 258ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2023, em voto de minha lavra, por meio do qual o Colegiado da CEP aprovou a tese de que as autoridades, ao buscar auxílio de profissionais qualificados durante os primeiros meses de investidura em cargos de alta responsabilidade, nem sempre incorrem em infrações éticas, conforme é possível verificar no voto do Processo 00191.000544/2023-76, transcrito parcialmente abaixo:

Processo 00191.000544/2023-76 - ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA e MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA - Ministro do MME e ex-Secretária-Executiva do MME - Relator Bruno Espiñeira:

(...) Nessa toada, o interessado ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA, ao contar com a *expertise* da interessada MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, durante o período de transição governamental, não incidiu em qualquer conduta antiética, ao contrário sua atuação se embasou nos princípios que fundamentam a transição governamental, especialmente a continuidade dos serviços públicos, numa área extremamente técnica como é o Ministério de Minas e Energia.

18. Ademais, imperioso trazer à luz que este Colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação do [REDACTED] assinando ou promovendo atos administrativos de maneira irregular, com o apoio e conhecimento do interessado **JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO**, o que poderia ferir o princípio da legalidade que embasa o serviço público. Nesse ponto, considerando que o sogro apenas contribuiu com sua experiência por meio de conversas, discussões ou aconselhamento técnico, não vejo elementos configuradores de infração ética por parte do interessado.

19. Ante o exposto, em relação à notícia midiática sobre a presença constante de familiar no gabinete do Ministro do MCom, entendo que os esclarecimentos trazidos pelo interessado são suficientes para afastar eventual indício configurador de condutas adversas ao sistema normativo ético. Logo, lastreado no art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) que dispõe que "O

processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

20. No entanto, considero importante ressaltar, também, o art. 1º do CCAAF, que nos relembra a finalidade precípua do citado Código, ao qual toda autoridade pública federal se submete, qual seja, a de contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, **a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior e de preservar a imagem e a reputação do administrador público**, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código.

21. Urge, portanto, recomendar ao interessado que cumpra sua missão com a mais absoluta atenção aos normativos, evitando manter rotinas e expedientes cotidianos nas instalações do Ministério com pessoas sem vínculo administrativo, sem as devidas justificativas legais, sob pena de cometer irregularidades e eventuais desvios éticos, além de expor desnecessariamente a figura do gestor público.

III - CONCLUSÃO

22. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões éticos, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, Ministro de Estado do Ministério das Comunicações**.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5048597** e o código CRC **C091B314** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0